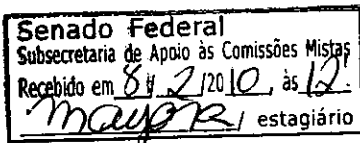


DEP. ROBERTO SANTIAGO PU/SO

MPV - 479/09

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 479, DE :

00085



Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a



tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação:



A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'L' or a signature, located to the right of the text.

"Art. 16. Os Arts. 2º, 3º, 4º-A, 9º e 15 da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º São transpostos para a Carreira do Seguro Social, os cargos efetivos e vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos e vagos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

.....
 § 3º Os cargos a que se refere o § 2º deste artigo, transpostos para a Carreira do Seguro Social são os constantes do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei.' (NR)

'Art. 3º

§ 1º O não enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, incluído através da Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

.....' (NR)

'Art. 4º-A

.....
 § 4º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o Art. 2º desta Lei a jornada de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

.....' (NR)

'Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.' (NR)

'Art. 15.....

.....
 II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

.....' (NR)



ANEXO XXVII
(Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.)

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º optar por não integrar a Carreira do Seguro Social. _____, ____/____/____.		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		



JUSTIFICATIVA

Considerando que a proposição pretende aperfeiçoar e corrigir aspectos pontuais da legislação em recursos humanos da Administração Pública Federal, e em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, onde aos médicos peritos do INSS foi dado o direito de transposição e demais vantagens, sem a necessidade de opção, conforme consta do Art. 30, § 9º, alterado pelo Art. 7º deste Projeto de Lei, é necessário que os servidores administrativos do INSS também tenham o mesmo tratamento, visando resgatar a cidadania e o cumprimento das cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal/1988 (Art. 1º, incisos III e IV; Art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", incisos XXXVI, LXXIV e LXXVIII; e Art. 193), concomitantemente com os Arts. 13; 41, § 4º e 104 da Lei 8.112/90), de forma a estabelecer tratamento equânime entre as referidas Carreiras.

Assim, a alteração proposta no Art. 2º e § 3º é para tratar da transposição dos cargos da Carreira Previdenciária (Lei nº 10.355/2001) e do PGPE (Lei nº 11.357/2006), lotados no INSS até 30 de abril de 2009, para a Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004), considerando que as atividades são correlatas, conforme consta dos itens 6, 8 e 9 da EM Interministerial nº 55 MP/MPS, datada de 16 de março de 2007.

É relevante destacar, na supracitada Exposição de Motivos, a existência de dotação orçamentário-financeira para atender ao presente pleito, desde 2007:

A presente proposta é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos e tem por foco a correção das distorções hoje existentes quanto à relatividade das remunerações praticadas no serviço público federal, considerada a disponibilidade orçamentário-financeira e, quando aplicável, os referenciais de mercado, e quanto às estruturas de cargos e carreiras, com o objetivo de atrair e reter profissionais qualificados, e de garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços do INSS.

Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária - 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas. (grifo nosso)

Já no Art. 3º é alterado o § 1º, abrindo opção para aqueles que não queiram ingressar na Carreira do Seguro Social.

No Art. 4-A, é incluído o § 4º, dispondo que fica mantida para os ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de quarenta horas.

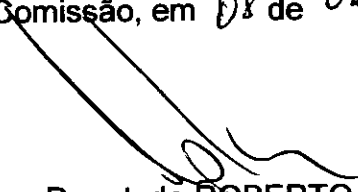
Quanto aos Arts. 9º e 15º já estão justificados na EM 364/2009/MP, de 22/12/2009.

Por fim, é importante registrar que a implementação dessa proposição importará em ganhos bastante significativos para a Administração Pública Federal e, em particular, ao INSS – Instituto Nacional



do Seguro Social, na medida em que aponta para a melhoria da racionalização das atividades desempenhadas por aquela Autarquia, o que atende ao princípio da eficiência do Art. 37 da Constituição Federal/1988, a ser observado pela administração pública, pacifica conflitos internos e promove, mediante o estabelecimento em dispositivo legal, a atualização das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos relacionados no Anexo II da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de 02 de 2010.


Deputado ROBERTO SANTIAGO

Documento2

